

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/9/2009, Seção 1, Pág. 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias (FUNDAGRI)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância que indeferiu, por meio da Portaria nº 97/2008, o pedido de autorização do curso de licenciatura em Computação na modalidade a distância, pleiteado pelas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU).		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000176/2008-12		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2009

I – RELATÓRIO

A Diretora Geral da entidade Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede em Uberaba, Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias (FUNDAGRI), com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, interpôs no Conselho Nacional de Educação recurso em face do indeferimento da autorização do curso de licenciatura em Computação, na modalidade a distância, por decisão do Secretário de Educação a Distância (SEED) do Ministério da Educação (MEC), expressa na Portaria nº 97, de 4 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União, em 5 de agosto de 2008.

Em seu requerimento, a IES alega que, de acordo com a avaliação do curso realizada pela comissão verificadora do INEP (acostada às fls. 41 a 55 dos presentes autos), possui perfil adequado para a oferta do curso em pauta em contraposição ao parecer da SEED, conforme se observa no expediente “Ofício Dir. Geral FAZU”, datado de 3/9/2008, nos trechos transcritos a seguir:

A Diretora Geral da FAZU – Faculdades Associadas de Uberaba, mantida pela FUNDAGRI – Fundação Educacional Para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, ambas com sede no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, credenciada em 30/6/1975 através do Decreto Federal nº. 75.921 de 30/06/1975, publicado no Diário Oficial da União de 1º/7/1975, apresenta a este Conselho recurso contra ato do Secretário de Educação a Distância do MEC, que indeferiu o pedido de autorização para o Curso de Licenciatura em Computação na modalidade a distância. Em 14 de agosto de 2008 enviamos ofício para a Sra. Maria Suely Carvalho Berto, Coordenadora Geral de Regulação em EAD solicitando revisão dos procedimentos adotados e fomos orientados a encaminhar a solicitação ao CNE (cópia em anexo).

Atualmente a FAZU oferta, em Uberaba, os cursos de graduação em Agronomia, Computação, Engenharia de Alimentos, Letras, Secretariado Executivo Bilingüe, Sistemas de Informação e Zootecnia. Todos os cursos são reconhecidos pelo MEC.

Neste ano de 2008 a IES possui 1.000 alunos nos cursos de graduação.

É credenciada no MEC desde 2005 para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

A FAZU ingressou no SAPIENS/MEC em 2006, com o pedido de Credenciamento Institucional para oferta de Educação a Distância, Processo nº 20060006145.

A avaliação in loco, realizada pela Comissão designada pelo INEP (Relatório na íntegra apresentado em anexo), registra no quadro síntese do relatório final, os seguintes resultados de atendimento às três dimensões do Instrumento de Avaliação:

A comissão de avaliação constituída pelos professores: Ricardo Gonçalves Dasilva (coordenador), José Carlos de Almeida Moreno e Amilton Paulo Borges que realizou a avaliação externa da IES Código 648 – Faculdades Associadas de Uberaba – FAZU, mantida pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, ambas com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na visita in loco realizada no período de 16 a 19 de Dezembro de 2007, apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três (3) dimensões avaliadas.

<i>Dimensão 1</i>	<i>Organização Institucional para Educação a Distância</i>	<i>Conceito 5</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>Corpo Social</i>	<i>Conceito 5</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>Instalações Físicas</i>	<i>Conceito 5</i>

Dimensão 1 – Forças: Mostrou-se organizada e com experiência administrativa e acadêmica para atender ao que se pretende.

- Fragilidades: Não verificamos nenhum destaque que mereça ser mencionado em nosso parecer.

Dimensão 2 – Forças: A IES apresenta um desempenho adequado à legislação vigente e todos os quesitos necessários para o andamento da EAD,

- Fragilidades: A IES não apresenta nada que a desabone sobre sua proposta acadêmica.

Dimensão 3 – Forças: As políticas de aquisições e atualização do acervo, bem como as instalações Físicas, laboratórios, área de convivência atende plenamente os quesitos.

- Fragilidades: Não se aplica no caso, por se tratar do atendimento pleno do exigido.

(...)

A FAZU ingressou também no SAPIENS/MEC em 2006, com o pedido de Autorização para o funcionamento do curso de Computação. Processo nº 200600061150.

A avaliação in loco, realizada pela Comissão designada pelo INEP (Relatório na íntegra apresentado em anexo), registra no quadro síntese do relatório final, os seguintes resultados de atendimento às três dimensões do Instrumento de Avaliação:

A comissão de avaliação designada através do Ofício 000579, constituída pelos professores Pedro Paulo da Silva Ayrosa e Edmundo Sérgio Spoto que realizou a avaliação de autorização do curso de graduação computação a distância, com carga horária total de 3.004 horas, 40 vagas

semestrais, em regime de matrícula por disciplina, com integralização mínima de 6 semestres e máxima de 12 semestres, coordenado pelo docente para efeito de Autorização de curso a distância de Licenciatura em Computação, na visita in loco realizada no período de 16 a 19 de setembro de 2007, apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três (3) dimensões avaliadas:

<i>Dimensão 1</i>	<i>Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>Conceito 4</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>Corpo Docente</i>	<i>Conceito 4</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>Instalações Físicas</i>	<i>Conceito 4</i>

Dimensão 1: A organização didático-pedagógica apresenta perfil bom. A gestão administrativa, automatização e apoio a discentes presenciais e docentes são satisfatórios. O Projeto do Curso de Licenciatura em Computação apresentado é inovador visando realizar grande parte do conteúdo em atividades presenciais. Tanto o objetivo do curso quanto o perfil do egresso apresentado pela IES são claros e mostram que apesar de ser EAD possui uma grande preocupação em manter grande parte presencial. O número de vagas estimado por semestre é pequeno (40 vagas por semestre) tendo em vista a preocupação de atendimento na parte presencial (em laboratórios e salas de aulas). Observou-se ainda a necessidade do planejamento da autoavaliação, bem como uma maior diversidade na utilidade na utilização de medias educacionais.

Dimensão 2: O Corpo Docente que compõe o curso de Licenciatura em Computação apresenta um perfil bom. Possuem experiências de atividades de ensino, pesquisa e extensão em sua maioria. Apenas parte do Corpo Docente possui experiência em EAD na graduação, existindo grupo de apoio e treinamento aos professores em relação à prática de EAD. Seria importante que o Corpo Docente melhorasse a produção intelectual e científica, buscando trabalhar com IC, Projetos de Pesquisas que envolvam acadêmicos do curso. Como sugestão de melhoria na questão de metodologias de ensino e prática aos alunos em EAD cabe ao Coordenador e Tutores do curso e demais professores visando melhorar cada vez mais a transmissão do conhecimento e do aprendizado em relação aos conteúdos a serem ministrados durante o curso.

Dimensão 3: As instalações físicas apresentam perfil bom. De maneira geral, a IES localiza-se em campus amplo, totalizando 196 hectares, em um ambiente propício ao estudo e pesquisa. Possui equipes de manutenção e segurança que suportam bem as necessidades da comunidade acadêmica. Possui biblioteca adequada aos projetos que são desenvolvidos, contendo sistemas automatizados de acesso aos serviços; bem como apresenta espaços para estudo em grupo ou individuais. Possui acesso a internet e intranet com pontos de acesso e rede wireless na área administrativa e biblioteca, além de 5 laboratórios de informática (totalizando 86 máquinas) disponíveis para realização de atividades presenciais. Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Licenciatura em Computação a Distância apresenta um perfil bom.

Em seguida, a IES relata a tramitação do processo de autorização junto à SEED, que teve o indeferimento publicado conforme já mencionado, e assinala quatro aspectos constantes do Parecer nº 103/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC:

a) PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO APRESENTADO NÃO CONTEMPLA AS ESPECIFICIDADES DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

O Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Computação apresentado pelas Faculdades Associadas de Uberaba contém apenas menções esporádicas à modalidade a distância, não contempla as especificidades da educação a distância e, conseqüentemente, não atende à legislação no que tange à autorização de cursos superiores na modalidade.

Com relação à indicação acima descrevemos abaixo fragmentos do texto apresentado no projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Computação nas páginas descritas a seguir:

(...)

b) AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM APRESENTADA NÃO ATENDE AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

No projeto pedagógico do curso apresentado, no item destinado à avaliação da aprendizagem não há discriminação de quais atividades para aferição da aprendizagem discente serão realizadas a distância e quais serão realizadas presencialmente. Além disso, o projeto não prevê que os resultados das avaliações presenciais preponderarão sobre as demais formas de avaliação, como determina a legislação (Decreto 5.622/2005).

*Com relação às atividades de avaliação elas foram apresentadas durante o encontro presencial aos avaliadores, nos respectivos **GUIAS de ESTUDOS** (planos de ensino ou programa do curso) das disciplinas e atendem a todos os requisitos da legislação vigente.*

(...)

c) MATERIAL DIDÁTICO

No relatório de avaliação in loco há referência aos materiais didáticos a serem utilizados para o curso, porém, não há informações discriminadas sobre os mesmos e nem se eles foram produzidos.

A FAZU apresentou para análise dos avaliadores os seguintes instrumentos:

1) Guias de Estudo / Plano de Ensino ou Plano de Curso, de todas as disciplinas até a metade do curso (18 disciplinas).

2) Material Didático ou Roteiros de Estudo a ser utilizado como apostilas pelos alunos, para todas as disciplinas até a metade do curso.

(...)

d) CORPO SOCIAL

No que tange ao corpo social, novamente o projeto pedagógico apresentado é deficiente, pois não há referência a tutores, profissionais que são fundamentais para a oferta de educação superior na modalidade a distância. No relatório de avaliação in loco também não houve discriminação de quais são os profissionais que atuarão como tutores, sejam a distância, sejam presenciais.

Realmente no projeto pedagógico apresentado não se fala em tutores e sim em docentes ou professores.

No entanto, ressaltamos que conforme legislação vigente, no Decreto nº. 5622 também não se fala em tutores e sim em professores ou corpo docente, como se pode observar abaixo:

(...)

Diante do exposto, vimos a Vossa Senhoria solicitar que fizesse novamente uma análise do processo de autorização, para a oferta do curso de Licenciatura em Computação, na Modalidade a distância pela FAZU, conforme justificativas apresentadas e nos possibilitasse uma adequação no Projeto Pedagógico, para que ele possa atender às solicitações da Secretaria de Educação a Distância. (grifo nosso)

Apesar de o relatório da Comissão de Verificação ter recomendado a autorização do curso ora em pauta, a IES, de acordo com a SEED/MEC, apresenta deficiências no Projeto Pedagógico relativo ao curso em questão.

A fim de colher mais subsídios para a análise do pleito, foi encaminhada a Diligência CNE/CES nº 66/2008 à SEED solicitando manifestação acerca do recurso interposto pela FUNDAGRI.

Em resposta, essa Secretaria enviou a Informação nº 3/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC reiterando os termos do Parecer nº 103/2008-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, que embasou a já citada Portaria nº 97, de 4 de agosto de 2008, que se passa a transcrever a partir de sua análise e considerações:

(...)

1. A FAZU contesta o Parecer SEED pelo fato deste concluir que o Projeto Pedagógico de Curso apresentado não contempla as especificidades da educação a distância.

O Parecer SEED amparou-se na legislação, mais especificamente no Decreto 5.622/05, para a conclusão acima, pois este, em seu Art. 1º, § 1º, dispõe que “A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares”.

O Artigo 13, do mesmo Decreto supracitado é ainda mais explícito, pois estabelece que “Para fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

.....

III – explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância”.

Para embasar esta contestação, o Recurso da FAZU apresenta trechos do Projeto Pedagógico apresentado.

No entanto, estas citações reapresentadas pela IES no presente recurso já haviam sido analisadas e foram a base da conclusão do Parecer SEED, pois apresentam referências parcas e genéricas sobre EAD, não apresentando proposta metodológica para a oferta do curso na modalidade a distância, portanto não cumpre o disposto na legislação.

2. Discorda também a FAZU da conclusão do item “b” do Parecer SEED, de que “a avaliação da aprendizagem apresentada não atende ao previsto na legislação

para educação superior na modalidade a distância”, pois “no projeto pedagógico do curso apresentado no item destinado à avaliação da aprendizagem não há discriminação de quais atividades para aferição da aprendizagem discente serão realizadas a distância e quais serão realizadas presencialmente. Além disso, o projeto não prevê que os resultados das avaliações presenciais preponderarão sobre as demais formas de avaliação, como determina a legislação (Decreto 5.622/2005).”

Entretanto, em seu recurso a IES não contesta a conclusão do Parecer SEED sobre a deficiência do projeto pedagógico apresentado em termos de avaliação, mas afirma que “com relação às atividades de avaliação elas foram apresentadas durante o encontro presencial aos avaliadores”.

É importante destacar que a praxe nas análises de processos de regulação do Ministério da Educação é somente considerar documentos constantes dos autos do processo, no caso em tela, documentos anexados ao sistema SAPIENS no momento em que a IES instruiu o processo. Há inclusive orientação do INEP aos seus avaliadores para que não recebam documentação não constante dos autos durante a avaliação in loco. Dessa maneira, não são consideradas correções posteriores em projetos pedagógicos.

Sendo assim, ratificamos que o projeto pedagógico apresentado não contempla metodologia de avaliação para a oferta do curso na modalidade a distância e, portanto, não atende ao disposto na legislação em relação a este item.

3. A FAZU também contesta o Parecer SEED em relação à conclusão sobre o material didático para o curso, no qual destaca-se (sic) que “há referência aos materiais didáticos a serem utilizados para o curso, porém, não há informações discriminadas sobre os mesmos e nem se eles foram produzidos”.

Para contestar esta a afirmação a [sic] Recurso da IES afirma que materiais teriam sido apresentados aos avaliadores durante a avaliação in loco. Os mesmos materiais foram anexados ao Recurso.

Entretanto, a análise destes materiais revela que consistem em Planos de Ensino simplificados de disciplinas, estando muito aquém de material didático para cursos EAD conforme definido nos Referenciais de Qualidade para a Oferta de Cursos Superiores em EAD e nos critérios dos indicadores constantes do instrumento de avaliação para fins de autorização do curso superior em EAD.

4. O Recurso da FAZU ainda contesta o Parecer SEED em relação à necessidade apontada neste de que a IES apresentasse o corpo de tutores, presenciais e a distância, para a oferta do curso na modalidade a distância, assim como suas funções pedagógicas no projeto da IES para a oferta do curso.

Em sua contestação, a IES reconhece que “no projeto pedagógico apresentado não se fala em tutores e sim em docentes ou professores”.

Para questionar esta necessidade de apresentação de corpo de tutores, a IES destaca que na legislação, mais precisamente o Decreto 5.622/2005, “também não se fala em tutores e sim em professores ou corpo docente”.

Em que pese não haver esta referência explícita aos tutores no Decreto 5.622/2005, é questionável a qualidade da oferta de um curso superior na modalidade a distância sem sistema de tutoria e disponibilização de profissionais para este fim, tanto presencial quanto a distância. Tanto é assim que estes profissionais e suas funções têm importante destaque nos Referenciais de Qualidade para a Oferta de Cursos Superiores na Modalidade a Distância e têm indicadores específicos no instrumento de avaliação para fins de autorização de cursos superiores na modalidade a distância.

Assim, considerando que o projeto pedagógico apresentado não apresenta sistema de tutoria e nem há discriminação de profissionais para atuarem como tutores nos documentos que instruem o processo, não há reparos a fazer na conclusão do Parecer SEED em relação ao não atendimento deste item por parte da IES na sua solicitação de autorização do curso.

5. Por fim, a IES solicita que se abra a possibilidade de “uma adequação no Projeto Pedagógico, para que ele possa atender às solicitações da Secretaria de Educação a Distância”.

O Projeto Pedagógico do Curso é o principal documento em processos de autorização de cursos, portanto, a sua adequação posterior acarretaria alteração relevante na instrução processual, o que é vedado pela legislação. De acordo com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, Artigo 11, “§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado”.

Em sua conclusão, a SEED ratifica o Parecer desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de licenciatura em Computação, na modalidade a distância, pleiteado pelas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU).

Assim, considerando o que se acaba de expor e não tendo a Interessada apresentado razões substantivas que justifiquem a alteração do parecer desfavorável à autorização do curso citado, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos da Portaria nº 97, de 4 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 5 de agosto de 2008, quanto ao indeferimento do pedido de autorização do curso de licenciatura em Computação, na modalidade a distância, pleiteado pelas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), mantidas pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias (FUNDAGRI), ambas com sede no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente